PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011092-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO COM ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INICIAL ACUSATÓRIA LASTREADA EM UM CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A AMPARAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO PRIMEVO QUE PROFERIU DECISÃO FUNDAMENTADA AO AFASTAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DO MADAMUS CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. Aduz a Impetrante que, estando o Paciente privado de sua liberdade em razão de outra ação penal, fora oferecida denúncia em seu desfavor, da qual consta que este e a vítima estiveram custodiados no Conjunto Penal de Feira de Santana no mesmo período, momento em que teriam desenvolvido uma inimizade e que, por isso, ainda do interior do presídio, o Requerente teria determinado a execução da vítima. 3. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da ausência de justa causa para a ação penal. Alega a Impetrante, em síntese, que a Magistrada a quo, ao proferir decisão que afastou a preliminar de ausência de justa causa e recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, não enfrentou especificamente as inconsistências apontadas pela defesa para afastar a preliminar, remanescendo a ausência de indícios de autoria delitiva. 4. Ao contrário do que fora suscitado pela Impetrante, o decisum enfrentou de maneira satisfatória as argumentações suscitadas pela defesa em sede de preliminar, porquanto ao manter a decisão de recebimento da denúncia ofertada em face do Paciente, Juíza de origem analisou as circunstâncias do caso concreto ressaltando que, em se tratando o momento processual em específico de uma fase de prelibação, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se está ancorada em dados indiciários de autoria e materialidade delitiva, o que in casu, revelou a presença de justa causa para instauração da ação penal. 5. Entende-se por justa causa a presença de um suporte probatório mínimo apto a embasar o exercício da ação penal, de forma que a rejeição da denúncia ou queixa por ausência de justa causa só se justifica quando a fragilidade probatória se mostrar de tal forma gritante, que o próprio início do processo culminaria em uma ilegalidade manifesta. 6. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus sob o fundamento da ausência de justa causa só se mostra possível quando tal fato mostrar-se latente, de forma que acaso seja necessário um aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório para fins de constatação da presença ou não de justa causa, já não se pode mais utilizar do mandamus constitucional para tanto. Para tanto, devem restar demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade

da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 7. A denúncia apta a ensejar a persecução penal deve atender a alguns requisitos, dentre os quais se encontra a necessidade de se elucidar o (s) fato (s) delituoso (s), narrando-o (s) circunstanciadamente, permitindo, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma que os fatos apontados não precisam ser provados na inicial acusatória, porquanto a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório. O que se deve ter em mente é que a inicial acusatória deve se reportar a um fato delituoso, corroborado por um mínimo de elementos probatórios idôneos, de modo a não se amparar em meras suposições ou ilações. 8. Na situação examinada, o que se percebe é que neste momento processual a peça acusatória está, sim, lastreada em um conjunto probatório apto a amparar o prosseguimento da persecução penal para que se possa averiguar em sede processual a autoria do delito conforme descrito na peça acusatória, tendo sido oferecida com fulcro em investigação policial realizada na fase pré-processual da cujo conjunto probatório até então colhido apontam para o mínimo exigido de indícios de autoria e materialidade delitiva. 9. Ao contrário do que alegou a defesa, não havendo prova inequívoca da ausência de comprovação da existência do crime, de indícios de autoria, de justa causa, bem como da atipicidade da conduta ou existência de uma causa extintiva de punibilidade, sem que se faça necessário o aprofundamento da matéria fático-probatória, incabível a análise da pretensão autoral pela via estreita do habeas corpus, porquanto, a contrario sensu, presentes estão os requisitos mínimos para manutenção do trâmite processual e o seu deslinde sob o crivo do contraditório judicial. 10. Parecer ministerial pela denegação. 11. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011092-81.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e paciente CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Sala das sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011092-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o trancamento da ação ante a ausência de justa causa. Informa a Impetrante que fora oferecida denúncia em desfavor do Paciente, da qual consta que este e a vítima ADRIANO MOREIRAGOMES estiveram custodiados no Conjunto Penal de Feira de Santana no mesmo período, momento em que teriam desenvolvido uma inimizade e que, por isso, ainda de dentro do presídio, o

paciente teria determinado a execução da vítima. Pontua que, tendo sido recebida a denúncia pelo Juízo primevo, a Impetrante, na resposta à acusação, suscitou a ausência de justa causa por ter sido a acusação amparada somente em "boatos" (testemunhas de ouvir dizer). Entretanto, a MM. Juíza apontada como autoridade coatora manteve o recebimento da denúncia, afastando a preliminar de ausência de justa causa. Destaca que a autoridade coatora não enfrentou especificamente as inconsistências apontadas pela defesa para afastar a preliminar, remanescendo a ausência de indícios de autoria delitiva. A fim de embasar o quanto alegado, ressalta que da simples leitura das peças que acompanham a inicial acusatória, verifica-se que foram ouvidas pela Autoridade Policial quatro testemunhas: Alexsandro Moreira Gomes, Cleuza Moreira Gomes, Adriana Moreira Gomes e Nilson Ribeiro Lopes, sendo que NENHUMA DELAS PRESENCIOU O CRIME, sendo que [a]s testemunhas que citaram o nome do denunciado, afirmaram que ouviram boatos no sentido de que ele teria sido o mandante do crime ou até mesmo o executor (...) todavia, o paciente encontrava-se preso no momento do fato. Aduz que na data do fato o Paciente encontravase privado de sua liberdade, de forma que não há como ser considerado o executor do delito. Ademais, sustenta que, malgrado conste da peça acusatória que a prática delituosa se deu em razão de inimizade desenvolvida entre vítima e o Paciente enquanto estavam custodiados, a suposta motivação para o delito não existiu, já que acusado e vítima não estiveram presos no mesmo período. Ademais, em que pese a peca acusatória apontar o paciente como o mandante do homicídio em apuração, não se extrai do inquérito policial que a subsidia indícios mínimos de autoria, mas tão somente boatos. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, em favor do Paciente, determinando-se o trancamento da ação penal em referência ou, subsidiariamente, que seja determinada sua suspensão, até o julgamento do writ; e, no mérito, que seja deferido o writ, para reconhecer a ausência de justa causa, determinando-se o trancamento da ação penal. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria, tendo sido proferida a decisão de id 57423313, indeferindo a medida liminar requerida, bem como solicitando informações à autoridade impetrada, que as prestou ao id 58105783. A Douta Procuradoria de Justiça, em opinativo da lavra do ilustre Procurador João Paulo Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela denegação do writ (id 58192369). É o relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator [1] Art. 187 — A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (...) II — de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011092-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO 1. Do juízo de admissibilidade do writ O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra

previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal[1]. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 256[2] e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA. A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão. Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet[3], assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto." Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídica pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes[4]: "O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades. A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes: "Na verdade, três posições firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim. exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois

foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68]. Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus". Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção"). Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular." Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos reguisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro[6]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise meritória. 2. Do mérito Tratase de habeas corpus que tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da ausência de justa causa para a ação penal. Os presentes autos têm como origem a ação penal de nº 8032345-50.2022.8.05.0080, que tramita na Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, instaurada em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121 § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e por ter sido cometido com recurso que dificultou a defesa do ofendido). Eis os fatos como descritos na denúncia que repousa ao id 295296029 dos autos de primeiro grau: "No dia 23 de janeiro de 2022, por

volta das 13h00min, na localidade conhecida como "Inferninho", próxima à Rua Palmeira, bairro Asa Branca, Feira de Santana/BA, o denunciado CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, por motivo torpe e sem chance de defesa à vítima, na qualidade de mandante, promoveu atentado à vida de ADRIANO MOREIRA GOMES, vulgo "KENO", episódio no qual dois indivíduos não identificados deflagraram tiros contra a vítima, que lhe causaram choque neurogênico, causa eficiente de sua morte, conforme laudo de necrópsia de fls. 42/43. Segundo se apurou, no momento dos fatos, ADRIANO auxiliava seu sobrinho, pessoa com deficiência física (cadeirante), a retornar para a casa de sua genitora, momento em que foi rendido por dois indivíduos, que deflagraram diversos tiros em sua direção. Ao longo das investigações, esclareceu-se que a vítima esteve custodiada no Complexo Penal desta cidade em período coincidente àquele em que o denunciado também estava, sendo que acabaram desenvolvendo uma inimizade, mormente por pertencerem a facções rivais. Assim, no dia e hora apontados anteriormente, o denunciado logrou êxito em seu intento criminoso quando, de dentro do presídio, determinou que dois executores matassem a vítima. Segundo apurado, a motivação para o crime foi vingança, tendo em vista o suposto envolvimento de ADRIANO no homicídio da companheira do acusado, JAMILE DOS SANTOS SILVA, que assumiu o tráfico de drogas na localidade onde residia com CARLOS HENRIQUE, ora denunciado, após prisão deste. Toda a ação delituosa foi filmada pelos atiradores, que divulgaram o vídeo em redes sociais com elementos e gestos alusivos à guerra de facções, o que reforça a torpeza da motivação do crime, que teve como pano de fundo o tráfico de drogas. Ademais, pela forma com que o crime foi praticado, é certo que a vítima foi surpreendida quando estava totalmente desprevenida, considerando, inclusive, a superioridade numérica dos executores, que agiram de forma premeditada, chegaram ao local de moto e alvejaram ADRIANO com diversos disparos de arma de fogo, tendo a vítima implorado para que lhe deixassem viver, o que revela o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. (...)." O Juízo primevo recebeu a denúncia, por meio da decisão de id 298656031 daqueles autos, tendo o Paciente apresentado resposta à acusação ao id 403954771, suscitando a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal ante a ausência de indícios razoáveis de autoria. Intimado para se manifestar acerca da preliminar supracitada, o Órgão Ministerial que atua no primeiro grau de jurisdição, por meio do parecer de id 415244382, destacou que: "(...) Prima facie, cumpre mencionar que para a prolação de decisão, cujo fim é promover o recebimento da denúncia, basta a constatação de elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva. Portanto, não se faz necessário, neste momento processual, apresentar provas que digam respeito às alegações de mérito suscitadas pela acusação, uma vez que estas serão oportunamente debatidas no curso da instrução. (...) Ora, verifica-se que consoante a intelecção da Suprema Corte, a justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Este reguisito, no entanto, se consubstancia pela somatória de três componentes essenciais: a) TIPICIDADE, entendida como adequação de uma conduta fática a um tipo penal; b) PUNIBILIDADE, enquanto a possibilidade jurídica de aplicação de pena ao indivíduo sobre o qual se imputa o delito, e; c) VIABILIDADE, compreendida como existência de indícios de autoria. Do exame dos autos, observa-se que o órgão ministerial acusa o requerido de ter orguestrado a morte da vítima ao ordenar que dois indivíduos efetuassem diversos disparos de arma de fogo em seu desfavor. Não obstante, também fora

explicitado que o crime foi motivado por disputa de poder no âmbito do tráfico de drogas desta comarca. Desta forma, estando a conduta imputada ao requerido prevista no artigo 121, \S 2º, I e IV do CP, resta preenchida a tipicidade. No que diz respeito a punibilidade do acusado, constata-se que no caso em apreço inexistem hipóteses de afastamento da responsabilidade pelo delito cometido. Logo, torna-se juridicamente possível a aplicação da sanção penal. Por fim, no que se refere à viabilidade da ação penal, constata-se que esta condição também fora atendida, já que a denúncia contém exposição fática detalhada acerca do crime ora analisado. Além disso, a narrativa da acusação é lastreada por elementos e informações colhidas no entabulado investigativo, dentre os quais se destaca o depoimento de NILSON RIBEIRO LOPES (vulgo "INHO"), reputado pela defesa como testemunho contraditório (ID 295296030 - Pág. 36) (...) No relatório de ordem policial, constatou-se que, logo após a morte da vítima, circulou nas redes sociais um vídeo no qual integrantes da facção intitulada como "Tudo 02 - CV", comemoravam o homicídio cometido contra o ofendido. Nesta perspectiva, urge salientar que a organização criminosa supramencionada é a mesma integrada pelo acusado (ID 295296030 -Pág. 33). Em consonância com o alegado pela acusação, a autoridade policial demonstrou que Jamile auxiliava o acusado a comandar o tráfico de drogas nas redondezas, após sua prisão. Nesse interim, decerto é que o requerido proferia ordens de dentro do presídio e ela as executava, com auxílio de outros integrantes da facção, o que foi comprovado ao longo do IP nº 360/2020. Assim, não merece prosperar a alegação defensiva de que a prisão do réu no Conjunto Penal de Feira de Santana configuraria óbice ao cometimento do delito em apreço, uma vez que, conforme atestado em sede policial, sua custódia não foi impedimento para que este orquestrasse outras práticas delituosas. Somado a isso, o Delegado de Polícia desta urbe informou que o ofendido foi indicado como suspeito do cometimento do homicídio do qual foi vítima Jamile (até então companheira do acusado), o que foi inclusive objeto do IP n° 4905/21 (ID 295296030 - Pág. 51/55). Portanto, foram elencados diversos elementos que corroboram com a tese suscitada pela acusação, segundo a qual o crime teria sido motivado por vingança. À vista desta conjuntura, conclui-se que os elementos colhidos no inquérito policial são suficientes para demonstrar autoria e materialidade delitiva. Por conseguinte, resta comprovada a presença de justa causa para ação penal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA rechaça a preliminar arguida pela defesa e pugna pela manutenção da decisão de ID 298656031, em todos os seus termos." Por meio da decisão de id 422783657 a Juíza a quo manteve a decisão que recebeu a denúncia e designou audiência de instrução para o dia 11/03/2024, nos seguintes termos: "(...) 4 — Compulsando-se os autos, verifica-se que não assiste razão ao acusado CARLOS HENRIQUE no que toca a preliminar aduzida. 5 — Analisando-se a denúncia de ID 295296029, verifica-se que há prova da materialidade, há a descrição da conduta tida como delituosa e aponta a existência de elementos indiciários que fazem recair sobre o acusado a conduta de mandante do delito, pelo que estão presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP. 6 - Por óbvio, não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se está ancorada em dados indiciários de autoria e materialidade delitiva e, diante do que foi até então delineado, revela justa causa para instauração da ação penal. 7 — Por consequinte, tenho como necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio por societate, consoante jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios,

no sentido de não exigir prova conclusiva acerca da autoria (mandante) ou da materialidade delitiva para o recebimento da inicial acusatória. 8 -Destaco que acatar a denúncia oferecida, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do delito narrado na peça acusatória, mas, apenas, de se constatar a existência de um mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, o que, definitivamente, ocorreu. 9 — Apesar de admitida a viabilidade da ação penal, neste momento, é totalmente possível que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outras provas possam modificar o quadro que, até o momento, foi delineado durante a investigação policial. 10 — Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estando presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do CPP, rejeito a preliminar de ausência de justa causa suscitada pelo réu. 11 — Superada a aludida preliminar, tenho que, a defesa do acusado aduziu pontos que se confundem com o mérito e deverão ser apreciados durante a instrução probatória, haja vista que reclamam a produção de prova para seu enfrentamento. 12 — Assim, mantenho a decisão que recebeu a denúncia em face de CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA e designo o dia 11 de março de 2024, às 15 horas e 30 minutos, no Fórum local, para audiência de instrução, nos moldes do art. 411 do CPP. (...)." Assim, o Paciente impetrou o presente mandamus sob a alegação de que a Magistrada a quo, ao proferir decisão acima transcrita, não enfrentou especificamente as inconsistências apontadas pela defesa para afastar a preliminar, remanescendo a ausência de indícios de autoria delitiva De proêmio, destague-se que não assiste razão ao Paciente na sua arguição, conforme se demonstrará a seguir. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX[7], da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pela Impetrante, o decisum enfrentou de maneira satisfatória as argumentações suscitadas pela defesa em sede de preliminar. A Juíza de origem, ao manter a decisão de recebimento da denúncia ofertada em face do Paciente, analisou as circunstâncias do caso concreto ressaltando que, em se tratando este momento processual de uma fase de prelibação cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se está ancorada em dados indiciários de autoria e materialidade delitiva e, diante do que foi até então delineado, revela justa causa para instauração da ação penal. Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da decisão que afastou a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal e ratificou o recebimento da denúncia em desfavor do Paciente. O Código de Processo Penal traz em seu art. 395 as hipóteses nas quais haverá rejeição da denúncia ou queixa, tratando-se a ausência de justa causa de uma das circunstâncias ensejadoras do não recebimento da inicial acusatória, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). Observa-se do decisum que a Magistrada a quo, ao afastar a preliminar de ausência de justa causa, analisou as provas colhidas na fase pré-processual e entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores a justificar a propositura da ação penal no caso concreto. Entende-se por justa causa a presença de um

suporte probatório mínimo apto a embasar o exercício da ação penal, de forma que a rejeição da denúncia ou queixa por ausência de justa causa só se justifica quando a fragilidade probatória se mostrar de tal forma gritante, que o próprio início do processo culminaria em uma ilegalidade manifesta. Calha à fiveleta trazer as lições de Gustavo Badaró[8] sobre a evolução da justa causa no ordenamento jurídico pátrio, verbi gratia: "Inicialmente, a justa causa foi identificada como a necessidade de que a denúncia ou queixa descrevesse, em tese, um fato típico. Isto é, era necessária a tipicidade abstrata da conduta imputada. Nesse sentido, a falta de justa causa seria enquadrável no revogado art. 43, caput, I, do CPP; faltaria justa causa para a ação penal, e a denúncia ou queixa deveria ser rejeitada, quando o fato narrado evidentemente não constituísse crime. Todavia, tal conceito se mostrou insuficiente. Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave "pena" imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado "trancamento da ação penal". A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar. Inegável o caráter infamante do processo penal. É exato que, sob o ponto de vista jurídico, a garantia constitucional da presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, assegura que nenhuma diferenciação possa existir entre, de um lado, aquele que é acusado de um delito, sem que haja uma condenação transitada em julgado contra si, e, de outro, qualquer cidadão que nunca foi processado. Contudo, também é certo que, do ponto de vista moral, social e mesmo psicológico, o simples fato de estar sendo processado criminalmente é um pesadíssimo fardo a ser carregado pelo acusado. Ser réu em processo criminal significa, portanto, de alguma forma, já estar sendo punido. Diante do caráter infamante e apenador do simples "estar sendo processado", seria uma intolerável agressão à dignidade do cidadão admitir que se pudesse processar alguém, imputando-lhe a prática de um delito, sem que houvesse uma mínima base probatória quanto à existência do crime e autoria delitiva. Isto é, sem que houvesse elementos, normalmente colhidos no inquérito policial, a indicar que a ação penal não é temerária. Ilusório seria o "Estado de Direito"em que qualquer acusação infundada pudesse prosperar, sendo apenas um "ato de fé" do acusador, ou sua "pura criação mental da acusação." Sobre a temática, leciona Aury Lopes Jr.[9]: "Prevista no art. 395, III, do CPP, a justa causa é uma importante condição da ação processual penal. Em profundo estudo sobre o tema, ASSIS MOURA adverte sobre a indefinição que paira em torno do conceito, na medida em que "causa possui significado vago e ambíguo, enquanto que justo constitui um valor". E prossegue lecionando que a justa causa exerce uma função mediadora entre a realidade

social e a realidade jurídica, avizinhando-se dos "conceitos-válvula", ou seja, de parâmetros variáveis que consistem em adequar concretamente a disciplina jurídica às múltiplas exigências que emergem da trama do tecido social. Mais do que isso, figura como um "antídoto, de proteção contra o abuso de Direito". Evidencia assim, a autora, que a justa causa é um verdadeiro ponto de apoio (topos) para toda a estrutura da ação processual penal, uma inegável condição da ação penal, que, para além disso, constitui um limite ao (ab) uso do ius ut procedatur, ao direito de ação. Considerando a instrumentalidade constitucional do processo penal, conforme explicamos anteriormente, o conceito de justa causa acaba por constituir numa condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal." Prossegue o autor, destacando que "Deve a acusação ser portadora de elementos — geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) — probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termos de estigmatização e penas processuais. Caso os elementos probatórios do inquérito sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. (...) Quando se fala em justa causa, está se tratando de exigir uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo e as diversas penas processuais que ele contém. Inclusive, se devidamente considerado, o princípio da proporcionalidade visto como proibição de excesso de intervenção pode ser visto como a base constitucional da justa causa. Deve existir, no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, de outro."[10] Sobre o assunto, destaca Norberto Avena[11] que: "Não há justa causa para a ação penal quando não justificável, no caso concreto, o desencadeamento do processo criminal. Justa causa é suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, e que obrigatoriamente deve estar presente, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o status dignitatis do imputado. Logo, havendo a imputação de fato atípico, não há interesse de agir e, via de consequência, inexiste justa causa para ação penal. Do mesmo modo, na atribuição de um crime prescrito ou sem que haja qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação." Ao dissertar sobre a justa causa como uma das condições da ação no artigo intitulado "As condições da ação penal", a processualista Ada Grinover[12] teceu os seguintes comentários: "Entende-se por justa causa a plausibilidade da acusação, a aparência do direito material invocado. (...) A exigência de demonstração da justa causa justifica-se em face da própria natureza do processo penal que leva à necessidade de demonstrar a plausibilidade do direito material, para evitar a conduta temerária da acusação. O processo criminal representa, por si só, um dos maiores dramas para a pessoa humana: exige um sacrifício ingente dos direitos da personalidade, espoliando o indivíduo da intimidade e, frequentemente, da dignidade mesma." Necessário não se olvidar que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus sob o fundamento da ausência de justa causa só se mostra possível quando tal fato mostrar-se latente, de forma que acaso seja necessário um aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório

para fins de constatação da presença ou não de justa causa, já não se pode mais utilizar do mandamus constitucional para tanto. Essa, inclusive, é a doutrina do já citado Norberto Avena[13], in verbis: "(...) Muito embora a doutrina tradicional há muito defenda a tese de que a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do fato caracteriza hipótese de constrangimento ilegal impugnável mediante habeas corpus fundamentado no art. 648, I, do CPP, vigora nos Tribunais Superiores o entendimento de que a concessão da ordem para o trancamento da ação penal sob esse fundamento apenas é possível quando a inexistência desses elementos for indubitável, ou seja, exsurgir à primeira vista, sem a necessidade de discussão do contexto da prova. Portanto, se essa constatação demandar discussão aprofundada dos elementos que fundamentam a denúncia ou a queixa, descabe o uso do remédio heroico com o objetivo de trancar o processo criminal." Assim é que o trancamento do processo por meio de habeas corpus somente se mostra cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou guando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fáticoprobatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2014). É certo que a denúncia apta a ensejar a persecução penal deve atender a alguns requisitos, dentre os quais se encontra a necessidade de se elucidar o (s) fato (s) delituoso (s), narrando-o (s) circunstanciadamente, permitindo, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma que os fatos apontados não precisam ser provados na inicial acusatória, porquanto a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza, uma vez que a produção de provas e contraprovas deve ser feita no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório. O que se deve ter em mente é que a denúncia ou queixa deve se reportar a um fato delituoso, corroborado por um mínimo de elementos probatórios idôneos, de modo a não se amparar em meras suposições ou ilações. Na situação examinada, o que se percebe é que neste momento processual a peça acusatória está, sim, lastreada em um conjunto probatório apto a amparar o prosseguimento da persecução penal para que se possa averiguar em sede processual a autoria do delito conforme descrito na peça acusatória tendo em vista que, conforme consta do parecer que repousa ao id 415244382 dos autos originários, foram elencados diversos elementos que corroboram com a tese suscitada pela acusação, segundo a qual o crime teria sido motivado por vingança. À vista desta conjuntura, conclui-se que os elementos colhidos no inquérito policial são suficientes para demonstrar autoria e materialidade delitiva. Por conseguinte, resta comprovada a presença de justa causa para ação penal. Com efeito, narra o Órgão Ministerial que a denúncia oferecida teve como fundamento investigação policial realizada na fase pré-processual tendo-se concluído pelo conjunto probatório até então colhido, "que a vítima de fato possuía envolvimento com tráfico de drogas, bem como integrava a facção criminosa "Tudo 03 - BDM". Para tanto, apuraram que o crime teria sido motivado por

vingança pela morte da companheira do acusado, JAMILE PEREIRA DA SILVA que fora vítima de homicídio praticado em 14/01/2021, cujo principal suspeito era o ofendido. No relatório de ordem policial, constatou-se que, logo após a morte da vítima, circulou nas redes sociais um vídeo no qual integrantes da facção intitulada como "Tudo 02 - CV", comemoravam o homicídio cometido contra o ofendido. Nesta perspectiva, urge salientar que a organização criminosa supramencionada é a mesma integrada pelo acusado (ID 295296030 - Pág. 33). Em consonância com o alegado pela acusação, a autoridade policial demonstrou que Jamile auxiliava o acusado a comandar o tráfico de drogas nas redondezas, após sua prisão. Nesse interim, decerto é que o requerido proferia ordens de dentro do presídio e ela as executava, com auxílio de outros integrantes da facção, o que foi comprovado ao longo do IP nº 360/2020." Desta feita, ao contrário do que alegou a defesa, não havendo prova inequívoca da ausência de comprovação da existência do crime, de indícios de autoria, de justa causa, bem como da atipicidade da conduta ou existência de uma causa extintiva de punibilidade, sem que se faça necessário o aprofundamento da matéria fático-probatória, incabível a análise da pretensão autoral pela via estreita do habeas corpus, porquanto, a contrario sensu, presentes estão os requisitos mínimos para manutenção do trâmite processual e o seu deslinde sob o crivo do contraditório judicial. Nessa linha de intelecção, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, exempli gratia: EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Excepcionalidade não demonstrada de plano. Necessário revolvimento de fatos e provas. Inviabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. 0 trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. (HC nº 94.752/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 17/10/08). 2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e o exame minucioso do acervo fáticoprobatório dos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente (HC nº 134.985/AM-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/6/17). 3. Agravo regimental não provido. (STF - HC: 202679 SP 0054907-98.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações inocorrentes na espécie. 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa à recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que a envolvem, tendo em vista que, na condição de genitora da vítima, um adolescente de 13 anos de idade, obrigou-o a desembarcar de veículo, abandoando-o, em via pública, como forma de retaliação por uma desavença entre o seu namorado e a vítima. Conforme consta do depoimento da conselheira tutelar responsável pelo acolhimento do menor, o celular da

agravante permaneceu desligado ao longo de parte da manhã e da tarde, só se conseguindo contatá-la no fim do dia. 3. No mais, mostra-se prematura a análise quanto ao elemento subjetivo da agente, bem como o efetivo risco a que submetido o adolescente, tratando-se de questões a ser depuradas no curso da persecução. 4. Ademais, a pretendida revisão do julgado, na medida em que demanda a alteração das premissas fáticas assentadas no acórdão impugnado, não se coaduna com a via estreita do writ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 160809 SP 2022/0048978-3, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022) Conforme se depreende dos julgados acima ementados, é uníssono o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional somente cabível, repise-se, quando latente a ausência de justa causa no caso concreto sem que seja necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório. Sendo assim, no particular, levando em consideração as nuances do caso concreto, não há que se falar no trancamento da ação penal por ausência de justa causa, mormente quando presentes os requisitos mínimos exigidos para oferecimento e recebimento da inicial acusatória. Nesse sentido opinou a Procuradoria de Justiça: "(...) Ab initio, é cediço que o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas situações em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar a imputação de fato penalmente atípico; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito; ou, ainda, causa excludente de punibilidade — hipóteses essas que não foram evidenciadas no presente caso. (...) Nessa porfia, mercê do inconformismo da Impetrante, constatase, prima facie, a presença de elementos indiciários que contradizem a perfilhada tese de ausência de justa causa. Muito embora não se queira, por ora, atribuir-lhe, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelo ocorrido, também não se pode negar que, diante dos fatos noticiados, afigura-se bastante temerário descartar, ante tempus, a possibilidade de ele vir a ser culpado pelo crime em questão. Nessa linha intelectiva, ao tangenciar as provas constantes no caderno processual, infere-se que existem indícios suficientes para apontar o Paciente como possível mandante do delito, merecendo que se instaure o processo penal para que seja devidamente instruído e apurada a conduta do acusado. Isto porque restou constatado na fase pré-processual que Carlos Henrique Pereira Silva, ora Paciente, teria sido o suposto mandante do atentado promovido contra a vitima Adriano Moreira Gomes, vulgo "Keno", episódio no qual dois indivíduos não identificados deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, causa suficiente de sua morte. Extrai-se dos autos que o motivo determinante para a empreitada delituosa foi uma inimizade desenvolvida no Complexo Penal do município de Feira de Santana/BA, estabelecimento onde ambos encontravam-se custodiados por certo período, devido a pertencerem facções rivais. Além disso, ressalte-se que o laudo de exame de lesões corporais (ID. 57365808 - Pág. 48/49) evidenciou que "ADRIANO MOREIRA GOMES faleceu de choque neurogênico secundário a traumatismo raquimedular". (...) Diante deste quadro, conclui-se que é imperioso perquirir a autoria do Paciente no delito cometido, diante das provas carreadas nos autos até este momento. Deste modo, configura-se

completamente incabível o pleito trancativo ora expendido, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal. À vista de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justica Criminal pelo conhecimento e denegação da ordem, haja vista não estar evidenciada a ausência de justa causa para a ação penal." Dessa forma, diante desse panorama, em que pese os argumentos da defesa, não se verifica, no momento, causa robusta a justificar o trancamento da ação penal, emergindo dos autos, lado contrário, os requisitos ensejadores para o regular trâmite processual sob o crivo do contraditório judicial. 3. Da conclusão Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG VII (447) [1] Art. 5º. Omissis. (...) LXVIII conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder [2] Art. 256 — O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público. [3] SARLET, Ingo Wolfgang, Comentários à constituição do Brasil, 2, ed. SaraivaJur. [4] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. [5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [6] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm. 2020. [7] Art. 93. Omissis. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. [8] BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 [9] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. [10] Idem. [11] AVENA, Norberto. Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. [12] GRINOVER, Ada Pellegrini. As condições da ação penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. nov/dez. 2007, n. 69, p. 179-199, 2007. [13] Idem.